



CONSTRUINDO O FUTURO!

CNPJ: 10.519.413/0001-30

ENDEREÇO: RUA PAULINO BARROSO, 819

FONE: (85)3343-3096

BAIRRO:CENTRO.

CANINDÉ - CÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PACAJUS DO ESTADO DO CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.04.01- PERP

V I Construções e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.519.413/0001-30, com endereço na Rua Paulino Barroso, nº 819, Centro, Canindé/CE, neste ato, representado por mim, José Elton Augusto de Assis, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 35249842000 e CPF sob o nº 959.717.183-04, vem com o devido respeito, através de seu representante abaixo subscrito, apresentar **Contrarrrazões** em face ao Recurso interposto pela empresa **Ahcor Locação e Transportes LTDA**, com esteio nos argumentos fáticos expostos a fim de demonstrar que o mesmo não deve prosperar, pois vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE

Tomando conhecimento no dia 17/03/2021, tendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar razões ao recurso, de acordo com o edital, referente ao Recurso imposto pela empresa **Ahcor Locação e Transportes LTDA**, abrindo prazo para Contrarrrazões, estando, portanto, plenamente tempestivo a presente.

DOS FATOS

A empresa Ahcor Locação e Transportes LTDA adentrou com recurso em face da decisão que declarou vencedora do Lote 2º a Recorrida - V I Construções e Serviços LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01- PERP.

A mesma alegou que a empresa Recorrida ultrapassou o limite de faturamento e que descumpriu os requisitos estabelecidos no Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não pode gozar dos benefícios de ME/EPP pois excede o limite de faturamento previsto em lei, e acrescentou que a declaração apresentada é ilegal.

DO CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O moderno conceito de Direito Administrativo, entroncado no Direito Público, o permite reger toda a atividade administrativa, mesmo se proveniente do Executivo, Legislativo ou

h
1/23



CONSTITUINDO O FUTURO!

CNPJ: 10.519.413/0001-30

ENDEREÇO: RUA PAULINO BARROSO, 819

FONE: (85)3343-3096

BAIRRO:CENTRO.

CANINDÉ - CÉ

Judiciário. Procura-se estudá-lo como um sistema coeso e conexo, explicitado em uma linha unitária e cuja composição denominamos de sistema.

Como parte do Direito Público Interno, o Direito Administrativo visa regular os interesses sociais e estatais, pouco zelando pela conduta individual. Interessa-se pelo Estado em seus aspectos dinâmicos funcionais, delegando ao Direito Constitucional a parte estática e estrutural.

DA LICITAÇÃO

O termo licitação se deriva da palavra latina *licitatio*, que quer dizer venda por lances. Em português, este termo passou a ser utilizado no sentido de oferecimento de determinada quantia no ato da arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.

A licitação é comum ao direito Público e Privado. O instituto da licitação é estudado, *in genere*, pela teoria geral do direito, o que a permite adaptar-se aos seus dois campos. A licitação Privada, ao contrário da pública, pode ser dispensada. O primeiro é sujeito à vontade *do dominus* e a segunda, às leis do Estado que a coloca fora da alçada do administrador, tornando-a imperativa, exceto em certos casos determinados por lei, que serão posteriormente explanadas.

Em 21 de Junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, como lei integrativa a Lei Maior constante na Carta Magna. Em seu artigo 3º esta lei preceitua que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será julgado à luz dos princípios básicos da impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação aos termos do edital, adjudicação compulsória e, mais modernamente incluído nestes princípios, a probidade administrativa.

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.

IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS

A respeito do Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01- PERP este ocorreu dentro de todos os requisitos em leis e dos princípios que regem a administração pública, tendo como base a total transparência do objeto que foi apresentado neste pregão.

Como podemos ver, o pregão eletrônico é uma modalidade licitatória mais utilizada pelos governantes brasileiros para contratar bens e serviços, independente do valor estimado. Foi criado através da Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tendo como finalidade basicamente, aumentar a qualidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permitindo a ampliação da disputa licitatória, com a participação de maior número de empresas de diversos estados, já que é dispensada a presença dos contententes.

4 26



CONDICIONAIS E LÍTIAS

CNPJ: 10.519.413/0001-30

ENDEREÇO: RUA PAULINO BARROSO, 819

FONE: (85)3343-3096

BAIRRO: CENTRO.

CANINDÉ - CÉ

Outro ponto foi que a empresa Recorrente apresentou em seu recurso vários contratos e sucinta tabela da Empresa Recorrida e seus valores, ocorre que a empresa Recorrente só informou os valores dos contratos e não do faturamento (somente nota de empenho).

Não é por que a empresa Recorrida tenha celebrado o contrato no determinado ano, que os serviços prestados sejam pagos (faturados/recebidos) dentro do mesmo ano que foi celebrado o contrato. Muito dos casos os empenhos são realizados, mas não são compensados.

Assim, caso isso ocorresse a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Ceará expedidor da declaração de enquadramento não concederia a sua inscrição como ME/EPP, assim não resta dúvida que a COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ acertou na decisão tomada.

Pois só quem poderá dizer que a empresa Recorrida não se enquadra como ME/EPP é a Receita Federal e a Junta Comercial Estadual expedidor responsável pelo enquadramento.

A Recorrente tenta levar este Nobre Julgador a erro, quando descreve sita os contratos e seus valores celebrados pela Recorrida com intuito de afirmar que todos aqueles valores foram recebidos/faturados dentro do mesmo ano que foi celebrado o contrato.

A recorrente poderia ter se atentado aos Órgãos de transparências sobre os valores recebidos pela Recorrida e não alegar soltamente que a mesma tenha recebido todos os valores dos contratados e/ou faturados. Fica evidenciado que os valores faturados destes contratos foram em anos diversos, com isso a Recorrida não atingiu os limites determinados em lei, para desenquadramento de ME/EPP.

Assim não resta dúvidas que o Órgão responsável em dizer que a declaração de enquadramento da Recorrida é falta/ilegal é a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado e não a recorrente e/ou a comissão.

Não há que se falar em fraude de documentação como alegado pela recorrente, pois como dito acima quem expede a devida declaração de enquadramento é Órgão Público com fé pública, não sendo esta declaração confeccionada pela Recorrida, sendo uma acusação muito pesada e sem provas realizados pela Recorrente.

Podemos presenciar que a Procuradoria do Estado do Ceará já proferiu entendimento em um processo licitatório (pregão eletrônico) sobre o mesmo caso em tela, informando que a competência de analisar tais documentos (declaração de microempresária) seria o Órgão Expedidor, pois a declaração teria sido expedida pela Junta Comercial Estadual.

4 6



CONTRATO Nº 01/2021

CNPJ: 10.519.413/0001-30

ENDEREÇO: RUA PAULINO BARROSO, 819

FONE: (85)3343-3096

BAIRRO:CENTRO.

CANINDÉ - CÉ

Assim a empresa Recorrida atendeu todas as exigências editalícias, no qual seguiu ao pé da letra todas as solicitações e exigências que eram impostas para participar do devido pregão eletrônico.

Assim sendo, a empresa V I Construções e Serviços LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01- PERP, se compromete em cumprir com todos os requisitos apresentados por este Edital e por todas as documentações apresentadas. Garantindo que cumpriu com as cláusulas editalícias e que tem condições em oferecer o serviço conforme solicitado no Pregão.

Por fim, não há que levar em consideração os argumentos relatados sem silogismo lógico, onde a Requerente não preenche nem os requisitos mais simples.

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, a empresa V I Construções e Serviços LTDA, requer que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa Ahcor Locação e Transportes LTDA e que seja acatado todos os argumentos descritos nesta Contrarrazões, confirmando a Recorrida vencedora do lote 02 do Pregão Eletrônico e dando o devido andamento do processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canindé, 19 de Março de 2021.

V I Construções e Serviços LTDA

José Elton Augusto de Assis

Sócio – Administrador

Álvaro Viana Souza Neto

OAB/CE 23.241